

A. I. Nº - 102148.0102/01-3
AUTUADO - KORDELL JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 16.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Constatou-se, num mesmo exercício, tanto diferenças de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo de estoques, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória punível com multa. Entretanto, a multa aplicada é absorvida pela multa referente ao descumprimento da obrigação principal apurado no levantamento quantitativo, relativamente ao mesmo exercício. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2001, refere-se a exigência de R\$1.045,34 de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1997.
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa.
3. Falta de recolhimento do imposto previsto no art. 386-A, inciso I do RICMS/97.

O autuado alega em sua defesa que em relação ao item 03, a empresa encerrou suas atividades em junho de 1998, e quando pediu baixa, apresentou DMEs referentes aos exercícios de 1999 a 2001 constando zero de receita bruta, e por isso, entende que está evidenciada a cobrança indevida do imposto correspondente a 2000 e 2001.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que apesar de constar a declaração do contribuinte de que encerrou suas atividades em junho de 1998, a

empresa continuou ativa até a data em que requereu baixa, e que somente em janeiro de 1999 é que houve mudança do regime normal para microempresa.

VOTO

A infração 01, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1997, e não foi contestada pelo contribuinte, haja vista que nas razões de defesa se referiu apenas à infração 03.

Não foi apontada pelo defendantem qualquer divergência em relação aos dados apurados pelo autuante, ressaltando-se que, de acordo com o art. 123, do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio em um determinado exercício, e como consequência, no presente processo houve a constatação, no mesmo exercício, de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 14 a 48, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo que o valor das saídas omitidas é superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas (RICMS/97, art. 60, II, “a” e § 1º, c/c art. 13, inciso I, da Portaria 445/98), com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.

A infração 02 se refere a aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Notas Fiscais de números 569 e 587, fls. 49 e 50, datadas de 28/03/97 e 14/05/97, respectivamente.

A legislação prevê que os lançamentos em livros fiscais devem ser efetuados com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, devendo ser feito o lançamento com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os prazos especiais (RICMS/97, art. 319, “caput” e § 1º).

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Nas alegações defensivas, o autuado não contestou este item do Auto de Infração, e por isso, considero que não existe controvérsia em relação à irregularidade apontada. Entretanto, tendo em vista que se trata de descumprimento de obrigação acessória punível com multa, a mesma é absorvida pela multa referente ao descumprimento da obrigação principal apurado no levantamento quantitativo, relativamente ao mesmo exercício, de 1997.

Assim, embora seja procedente a irregularidade apurada, haja vista que nas datas de ocorrência do fato, o autuado ainda se encontrava na condição de contribuinte normal, e por isso, estava obrigado a manter escrituração fiscal, os valores referentes a esta infração 02 devem ser excluídos da exigência fiscal, conforme § 5º, do art. 42, da Lei 7.014/96.

A infração 03, trata da falta de pagamento do imposto, na condição de microempresa inscrita no SIMBAHIA, cujo recolhimento está previsto no art. 386-A, inciso I do RICMS/97, e se refere ao período de fevereiro de 1999 a setembro de 2001.

Foi alegado nas razões defensivas que a empresa encerrou suas atividades em junho de 1998, e quando foi solicitada a baixa, foram apresentadas as DMEs referentes aos exercícios de 1999 a 2001 constando zero como receita bruta, e por isso, o autuado entende que não há imposto a recolher neste período.

Vale ressaltar, que restou provado pelo extrato SIDAT, fls. 12/13, que houve recolhimento do imposto relativo ao período de janeiro a julho e setembro de 2000, no valor de R\$25,00, cada mês cujo pagamento foi efetuado sob o código 1828, que corresponde a ICMS MICROEMPRESA SIMBAHIA/INSCRITO.

Quanto aos demais meses, a exigência do imposto não foi acatada pelo autuado, que entendeu não ser devido o pagamento por não estar exercendo a atividade comercial. Entretanto, além de ter efetuado recolhimento em alguns meses do ano 2000, o contribuinte somente solicitou a baixa de sua inscrição estadual posteriormente, conforme informação fiscal prestada pelo autuante.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Está previsto na legislação que, feita a opção, somente poderá ser alterado o enquadramento, também por opção, com efeitos a partir do exercício seguinte (art. 398-A do RICMS/97), e observa-se que nos exercícios de 1999 a 2001 o autuado estava inscrito na condição de microempresa, apresentando recolhimento somente em alguns meses do exercício de 2000.

A legislação também estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, corresponde a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior, e sendo esta até R\$30.000,00 o imposto é de R\$25,00, valor em que está enquadrado o autuado.

De acordo com o art. 408-A do RICMS/97, a exclusão da inscrição cadastral de microempresa poderá ser em decorrência do deferimento de pedido de baixa, estando previsto no art. 167, a obrigatoriedade de o contribuinte que encerrar suas atividades de requerer a baixa da inscrição na repartição fazendária, mediante preenchimento do DIC.

No caso em exame, embora o contribuinte tenha alegado que não exerceu suas atividades nos exercícios objeto da exigência fiscal, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório, e o pedido de baixa ocorreu somente no exercício de 2001. Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto apurado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando a exclusão da multa aplicada no item 02 da autuação fiscal, ficando inalterado o imposto exigido nos demais itens.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0102/01-3, lavrado contra **KORDELL JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$955,34, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$355,34, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e de 50% sobre R\$600,00, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR